



DESBRAVA ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE MAREMA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo Administrativo: 15/2021

Pregão Presencial: 06/2021

A EMPRESA DESBRAVA ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, possuidora do CNPJ 35.453.801/0001-97, com sede na Rua Manaus, nº 157, Bairro sem nome, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, telefone para contato: (49) 999692664, e-mail: janice@desbravaconsultoria.com.br, na pessoa de seu representante legal Janice Moser, brasileira, divorciada, empresária, possuidora do CPF nº 541.260.539-72 e do RG nº 1.786.611, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, PROCESSO LICITATÓRIO nº 15/2021 PREGÃO nº 06/2021 - TIPO PRESENCIAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente impugnação busca afastar do procedimento licitatório requisitos de “Habilitação Técnica de Qualificação” estabelecidos pois conduzem a uma redução desarrazoada do universo de potenciais licitantes, e com exigências feitas em estrapolação à lei de licitações, bem como por possuir condições características de direcionamento, afastando assim a competição.

Considerando que o município de Marema/SC, publicou o Edital Processo Licitatório nº 15/2021 Pregão nº 06/2021 – TIPO PRESENCIAL, **subtende-se que, com esta modalidade Pregão**, a finalidade da administração é de garantir maior competitividade possível à disputa, ou seja, maior número de interessados no certame, para adquirir o produto ou serviço de qualidade e melhor preço.

Considerando de uma análise do Edital, especificamente quanto aos termos do **item 8 – HABILITAÇÃO, item 8.4 - Qualificação Técnica**, verificamos incongruências e ilegalidades nas exigências em relação ao **Objeto do Certame e Termo de Referência**, bem como estrapolação de exigências não contidas na Lei de Licitações.

Caso as exigências permanecerem como estão na fase de Habilitação, irão configurar direcionamento do certame e também **irá restringir**, sem justificativa legal ou técnica, **maior participação de possíveis licitantes**, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico.

DESBRAVA ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ 35.453.801/0001-97
Rua Manaus, 157, Xaxim-SC
CEP.89825-000
Site: <https://www.desbravaconsultoria.com.br/>

Há exigências desnecessárias, restritivas de caráter competitivo e tendentes ao direcionamento e, não permitirá maior disputa, inibindo a participação de outras empresas com capacidade técnica-profissional de qualidade, **logo, a administração não irá alcançar o objetivo da modalidade e irá onerar a administração pública.**

DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 8.4

No item 8.4 do Edital acima mencionado, **publicado em 01/03/2021** constam os seguintes **EXIGÊNCIAS** para comprovação de Capacidade Técnica:

8.4.1. Declaração identificada e assinada pelo Representante Legal, de que a empresa não possui emitida contra si, Declaração de Inidoneidade, expedida em face de inexecução total ou parcial de contratos com outros entes públicos, nos termos do artigo 87, inciso IV e artigo 88, inciso III da lei n°. 8.666/93, em atendimento ao artigo 97 da referida lei;

8.4.2. Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão da pessoa jurídica de **no mínimo 4 (quatro) anos** para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, que deverá ser fornecido **por entidades públicas.**

8.4.3 Apresentação de **atestado de êxito em editais, premiações nos últimos (3) três anos** que não decorra de convênios e/ou emendas parlamentares, fornecido por **entidades públicas municipais.**

8.4.4. Indicação do pessoal técnico que realizará o objeto do certame. A empresa **deve possuir um profissional com experiência de no mínimo quatro anos na área de convênio**, graduação em nível superior em qualquer área, **e mínimo especialização em nível de lato sensu ou stricto sensu voltado a área do objeto do convênio que tenha abordado projetos de intervenção e também desenvolvimento regional.**

Capacitação comprovada referente ao Modelo de Excelência em Costão das Transferências da União - MEG-Tr. O profissional deve ser o executor das atividades e atendimentos as demandas do município.

8.4.5. Comprovante de que cada profissional a que se refere os subitens integra o quadro de pessoal da licitante ou é vinculado contratualmente à mesma.

Posteriormente a esta data, **no dia 08/03/2021** foi publicada "ERRATA" para o Item 8.4 – Qualificação Técnica ficando o texto com o seguinte teor:

ONDE SE LÊ:

8.4 Qualificação Técnica:

...
8.4.3 Apresentação de atestado de êxito em editais, premiações nos últimos (3) três anos que não decorra de convênios e/ou emendas parlamentares, fornecido por entidades públicas municipais.

8.4.4. Indicação do pessoal técnico que realizará o objeto do certame. A empresa deve possuir um profissional com experiência de no mínimo quatro anos na área de convênio, graduação em nível superior em qualquer área, e mínimo especialização em nível de lato sensu ou stricto sensu voltado a área do objeto do convenio que tenha abordado projetos de intervenção e também desenvolvimento regional. Capacitação comprovada referente ao Modelo de Excelência em Gestão das Transferências da União - MEG-Tr O profissional deve ser o executor das atividades e atendimentos as demandas do município.

LEIA-SE:

8.4 Qualificação Técnica:

...
8.4.3 Apresentação de atestado de êxito em editais, premiações nos **últimos (10) dez anos** que não decorra de convênios e/ou emendas parlamentares, fornecido por entidades **públicas municipais**.

8.4.4. Indicação do pessoal técnico que realizará o objeto do certame. A empresa deve possuir um profissional com experiência de **no mínimo quatro anos na área de convênio**, graduação em nível superior em qualquer área, e **mínimo especialização em nível de lato sensu ou stricto sensu voltado a área do objeto da licitação e que tenha abordado projetos de intervenção e também desenvolvimento regional**.

DAS ESTRAPOLAÇÕES, INCONGRUÊNCIAS E CARACTERIZAÇÃO DE DIRECIONAMENTO, IMPUGNAMOS NOS TERMOS ABAIXO CONFORME SEGUE:

Os **termos contidos nas exigências** dos Atestados de Capacidade Técnica dos itens 8.4.2, 8.4.3, 8.4.4, entra em conflito com as Leis que regem e garantem princípios básicos dentre eles **igualdade e legalidade**.

As Exigências de Atestado de Capacidade Técnica **estão dispostos no Art. 30, da Lei 8666/03**, sendo que a administração poderá decidir qual utilizar, mas não adicionar exigência a seu critério como é o caso.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. ”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

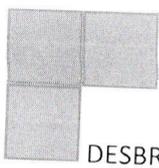
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Igualmente no Art. 30 § 5º estabelece vedações de exigências de tempo, época ou locais não previstas expressamente em lei.

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. ”

- 1) **com relação ao item 8.4.2, impugnamos a exigência que limita o atestado fornecido por entidades públicas, em virtude do amparo legal contido no § 1º do Art. 30, o que elege como válido atestados fornecidos por “Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado” e impugnamos a exigência de prazo - 04 anos - , o que fere também o § 5º do art. 30, da Lei 8.666/93.**
- 2) **item 8.4.3 Apresentação de atestado de êxito em editais, premiações nos últimos (3) três anos (REDAÇÃO DO PRIMEIRO EDITAL DE 01/03/2021) alterada para 10 ANOS na Errata publicada em 08/03/2021, que não decorra de convênios e/ou emendas parlamentares, fornecido por entidades públicas municipais. IMPUGNAMOS esta exigência, primeiramente: por estar exigindo “10 ANOS? NA ULTIMA REDAÇÃO?”. Esta exigência novamente fere o contido na Legislação e vai de encontro com o §5º, do Art. 30 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite no processo de licitação apenas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Esse dispositivo visa evitar que a fixação de restrições desmedidas sejam utilizadas para dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes**
Segundo: por estar direcionando o certame para que poucos licitantes possam participar e, ainda, de acordo com o **Objeto do Certame e Termo de Referência**, o serviços a serem contratados e prestados, **abrange toda e qualquer forma de captação de recursos e qualquer modalidade de repasse**, independentemente de qual fonte de recurso que poderá ser por: propostas voluntárias; por meio de Editais de Chamamento Público ou Premiação; Emendas



individuais ou de bancada, adesão em programas, dentre outros existentes e de conhecimento de qualquer pessoa que atua na área de captação de recursos, mais uma vez percebe-se afronta as limitações da lei e os temas e exigência buscam direcionar o certame.

- 3) **Item 8.4.4.** Indicação do pessoal técnico que realizará o objeto do certame. A empresa **deve possuir um profissional com experiência de no mínimo quatro anos na área de convênio**, graduação em nível superior em qualquer área, e mínimo especialização em nível de lato sensu ou stricto sensu **voltado a área do objeto do convênio que tenha abordado projetos de intervenção e também desenvolvimento regional.**

“Capacitação comprovada referente ao Modelo de Excelência em Gestão das Transferências da União - MEG-Tr. O profissional deve ser o executor das atividades e atendimentos as demandas do município.” Exigência Excluída com a Publicação da ERRATA.

IMPUGNAMOS da mesma forma os termos e exigências contidas no item 8.4.4, com base na redação do **OBJETO do Edital, na redação do Termo de Referência, ANEXO I**, na Lei de Licitações conforme **colocações que seguem abaixo** do “grifo”

“DO OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de Assessoria e consultoria à equipe administrativa da prefeitura municipal, quanto a elaboração e apresentação de projetos que visem a captação de recursos junto ao governo estadual, federal e entidades privadas, acompanhamento dos trâmites, entrega de protocolo e documentos, conforme descritivo do anexo I

Anexo I – Termo de Referência:

Prestação dos serviços de Consultoria à equipe Administrativa da Prefeitura Municipal, quando à apresentação de projetos, acompanhamento dos trâmites, entrega e protocolo de documentos, verificação da situação da documentação e solicitação de recursos, junto aos diferentes órgãos apoiadores e financiadores. Monitoramento dos repasses do Governo Federal ao Município, Acompanhamento das Emendas individuais e de bancada com apresentação de documentos e solicitações necessárias, num total de 16 horas mensais de forma presencial junto a sede da contratante e de forma livre não presencial, através de telefone, e-mails e outros conforme a necessidade da administração, em horário de expediente da Prefeitura Municipal, com enfoque sobre as seguintes matérias:

- a) **Levantamento das fontes de recursos e informações sobre os programas disponíveis. (Governo federal; Governo estadual; Autarquias; Empresas públicas; ONGs e demais organizações apoiadoras de projetos municipais, bem como para a realização de eventos de interesse municipal);**



- b) Acompanhamento, orientação e assessoria na formulação das propostas de solicitação de recursos, na revisão e formatação de Planos de Trabalho, ofícios ou demais documentos necessários para o atendimento das finalidades da consultoria;
- c) Assessoria e suporte para o sistema de convênios do Governo Federal, disponibilizado via internet, denominado SICONV;
- d) Acompanhamento do andamento de todos os projetos apresentados, com envio de documentos quando necessário e solicitado;
- e) Articulação com gabinetes de parlamentares estaduais e federais para apoiar demandas apresentadas e protocoladas nos órgãos das diferentes esferas;
- f) Acompanhamento no andamento das Emendas individuais e de bancada, informando e orientando quando necessário a apresentação de documentos. Monitoramento e acompanhamento no empenho e no repasse financeiro correspondente.
- g) Monitoramento dos repasses do governo federal ao município, tais como: Transporte Escolar, Programa Saúde Família, Fundo Participação dos Municípios, Agentes Comunitários de Saúde, FUNDEB, CIDE, Bolsa Família, Salário Educação, dentre outros programas que o município recebe recursos das esferas Estaduais e Federais;
- h) Sistêmico controle da regularidade e situação da prefeitura municipal junto ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios), e demais negativas e documentações necessárias para a regularização da prefeitura junto aos órgãos Federais e Estaduais para recebimento de recursos e manutenção da situação adimplente junto aos mesmos;
- i) Pesquisa via SIAF (Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal) dos empenhos e pagamentos feitos pelo governo federal ao Município, com envio de respectivos relatórios;
- j) Interlocução com diferentes Agentes Financeiros para otimizar os prazos e agilizar o andamento dos procedimentos e a liberação de contratos de repasses e convênios do municípios;
- k) Articulação com os meios de comunicação social para publicação e divulgação das ações desenvolvidas pela administração municipal, valorizando as iniciativas do poder público;
- l) Organização de visitas de autoridades do governo federal nos municípios, conforme necessidade e demanda.

No que se refere aos termos: "A empresa deve possuir um profissional com



experiência de no **mínimo quatro anos** na área de convênio, graduação em nível superior em qualquer área, e mínimo especialização em nível de lato sensu ou stricto sensu **voltado a área do objeto do convênio que tenha abordado projetos de intervenção e também desenvolvimento regional.**

A Exigência de profissional na área com experiência na área de convênios é comprovada pelo **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, conforme amparo legal contido na Lei; A exigência de 04 anos não está respeitando o §5º, do Art. 30 e desta forma está direcionando novamente o certame e também inibindo e restringindo um número maior de licitantes

Graduação de Nível Superior em qualquer área, comprova-se com diploma de Graduação; Certidão de Registro em Conselho Profissional ou outro documento válido para este fim.

No entanto cabe aqui IMPUGNAR neste item, o que está além da limitação da Lei. **IMPUGNAMOS** a exigência **de 04 anos de experiência**, por estar em desacordo com no Art. 30 § 5º que estabelece vedações de exigências não previstas expressamente em lei e Art.30, § 1º, Inciso I

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

IMPUGNAMOS as demais exigências em relação: **“ e mínima especialização em nível de lato sensu ou stricto sensu voltado a área do objeto do convênio que tenha abordado projetos de intervenção e também desenvolvimento regional”** por estar notadamente direcionando o certame; por estar em desacordo com o que a Lei de Licitações QUE impõe limitações a serem cumpridas e observadas pelo órgão licitante;

Por **NÃO ESTAREM CONTIDOS NO Objeto do Edital e do termo de Referência**, pois estamos tratando de serviços de Assessoria e Consultoria descritos no Objeto e Termo de Referência o que envolve, ou abrange também toda e qualquer assessoria voltada a elaboração/execução/monitoramento/prestação de contas de projetos sejam eles locais ou regionalizados.

Todo **PROJETO** a ser elaborado, visa uma implementação de políticas públicas, com planejamento de ações dentro de uma quantidade limitada de recursos e de tempo.

Todo **PROJETO** a ser implementado visa alguma intervenção para mudança ou alteração de uma situação atual para um grupo ou uma população ou público alvo, ou de infraestrutura, ou de qualquer outra demanda existente.



DESBRAVA ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

ser com recursos de outras esferas ou recursos próprios, a exemplo dos programas sociais, dos programas da saúde. São intervenções realizadas para mudar ou melhorar uma situação atual.

Da mesma forma a exigência de especialização com abordagem de projetos de Desenvolvimento Regional

A exigência de “especialização voltado a área do convênio e que tenha abordado Projetos de Intervenção e de desenvolvimento regional” de fato requeremos a **impugnação** desta exigência por estar **novamente direcionando o certame**, por estar com redação e exigência não constante no Objeto e Termo de Referência referente serviços a serem contratados e em desacordo com o Art. 3º, com Art. 3º §1º do, com Artigo 3, § 1º inciso I, Art. 30 § 5º, Art.30, § 1º, Inciso I, Art 37 CF, inciso XXI, e demais Julgados do TCU e TCESC

Destacamos que de uma forma ou outra estes serviços, se necessários e ensejar demanda ou oportunidade, serão desempenhados pela empresa vencedora do certame pois, certamente, **sem restrições ou direcionamento**, as empresas que irão participar serão possuidoras de Capacidade Técnica na área de Captação de Recursos e dos demais serviços contidos no Objeto e Termo de Referência, independentemente de possuir um Diploma tão direcionado assim em área específica! Afinal, existem diversas especializações e também na área de Gestão Pública que abrange disciplinas de Projetos, Programas e Ações similares as exigências, ou seja, **além do direcionamento** está desqualificando qualquer outro profissional que possua Especialização, MBA, Mestrado, Doutorado.

Ainda, a atividade a ser executada não apresenta complexidade envolve graus mais elevados de aperfeiçoamento bem como não houve justificativa técnica para tal exigência.

Ainda que se admita a exigência de tais certificados, não há respaldo ou justificativa técnica para tais exigências, mesmo porque, os serviços a serem prestados não apresentam complexidade para a exigência de graus mais elevados de qualificação que vão além da Lei quando esta se refere: **Profissional de Nível Superior**, tão somente conforme Art.30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93 e fere art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DESBRAVA ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ 35.453.801/0001-97
Rua Manaus, 157, Xaxim-SC
CEP.89825-000

Site: <https://www.desbravaconsultoria.com.br/>



Houve afronta a Lei de Licitações quando requer como requisito para habilitação, experiência **mínima de 04 anos na prestação de serviços**, bastaria unicamente transcrever as exigências, pertinentes à Qualificação Técnica, elencadas no Art. 30 da Lei de Licitações que, sem dúvidas, restariam atendidos os requisitos legais.

Nada impede que havendo dúvidas quando a idoneidade, durante a habilitação, sejam abertas diligências para comprovação da veracidade (art. 43, § 3º, da Lei 8.666), sendo que a comprovação poderá ser feita **de diversas formas ou por diversos instrumentos de prova**, cabendo ao licitante apresenta-las caso o atestado de capacidade técnica insite dúvidas para a execução do objeto a ser contratado.

Desta forma, apresentamos as **IMPUGNAÇÕES** dos itens e termos acima mencionados com vistas a realização de um certame dentro da Lei de licitações e dentro dos princípios básicos da referida Lei e, para que sejam observadas as limitações que a mesma impõe, além de preservar o direito de participação de maior número possível de licitantes para que, dentro da modalidade escolhida “ PREGÃO” o município venha ter êxito com uma proposta mais vantajosa de qualidade e principalmente em preço, sem exigências que frustrem o caráter competitivo e garantir a ampla participação com licitantes que possuam qualificação técnica para o cumprimento das obrigações.

Por fim, cabe ainda destacar alguns direitos conferidos pela Lei 8.666/93 no art 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”



“Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente, para o fim de retificar o edital licitatório nos termos acima mencionados, ajustando os itens 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4, sob pena de violação da lei de licitações e do código penal brasileiro, sem prejuízo de outras violações referentes a probidade administrativa;
- b) Diante das alterações que se fazem necessárias, requer a remarcação da sessão da licitação para a data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de tomada das medidas cagíveis para discussão das quistções aqui apontadas.

Termos e que pede e espera deferimento.

De Xaxim para Marema, 17 de março de 2021.



JANICE MOSER
Sócia Administradora
CPF 541.260.539-72